



“Art. 284. Na auditoria fiscal realizada em sindicatos de trabalhadores avulsos não-portuários, além dos documentos habitualmente requisitados relativos aos dirigentes sindicais e empregados administrativos, deverão ser solicitados os seguintes:

- IV - revogado;  
V - revogado.”(NR)

“Art.285.....  
IV - comprovantes de recolhimento das contribuições incidentes sobre o montante de mão-de-obra, as férias e o décimo-terceiro;

.....”(NR)  
“Art.287.....

I.....  
a) esteja regularmente matriculado e freqüentando, efetivamente, curso de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou de educação especial;

.....  
§ 1º Entende-se como sujeito à formação profissional metódica de ofício ou ocupação o menor matriculado em curso de Serviço Nacional de Aprendizagem.

.....”(NR)

“Seção III  
Da Caracterização do Menor como Segurado Empregado”(NR)

“Art. 291. Os menores que, sob a denominação de menor assistido, guardas-mirins, trabalhadores mirins ou qualquer outra, prestarem serviços, mesmo não se enquadrando nas definições e nos requisitos previstos neste Capítulo, serão caracterizados como segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de empregados, se presentes os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º A empresa que contratar menor com idade inferior aos limites previstos no art. 290 estará sujeita às obrigações principais e acessórias relacionadas à remuneração desse menor, previstas na legislação previdenciária, não representando essas obrigações reconhecimento de filiação à Previdência Social.

§ 2º. O AFPS formalizará Representação Administrativa (RA) para o MTE, caso tenha conhecimento da ocorrência da situação prevista no § 1º deste artigo.”(NR)

“Art. 292. Presentes os requisitos de que trata o art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, o menor será considerado segurado empregado do sujeito passivo que efetivamente utiliza a sua mão-de-obra e não da entidade que apenas o agrega.”(NR)

“Art. 296. O crédito da Previdência Social, no âmbito do INSS, é constituído por meio de lançamento decorrente de notificação de débito, de auto de infração e de confissão de débito, inclusive daquele débito não-recolhido cujo fato gerador tenha sido declarado no documento de que trata o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991 (GFIP).

§ 1º O Lançamento de Débito Confessado (LDC), o Lançamento de Débito Confessado em GFIP (LDCG), a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), o Auto de Infração (AI), todos de emissão privativa do AFPS, no exercício de suas funções, são documentos de constituição do crédito previdenciário.

.....  
§ 4º Para os fins previstos no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.212, de 1991, cópia do documento de constituição do crédito previdenciário e anexos deverá ser remetida a todos os responsáveis solidários identificados no procedimento fiscal pelo pagamento desse crédito.”(NR)

“Art. 297. O Lançamento do Débito Confessado (LDC) é o documento constitutivo do crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, em virtude de confissão de débitos verificados pelo sujeito passivo ou pelo AFPS, podendo abranger débitos declarados ou não em GFIP ou em GRFP.

§ 1º O LDC servirá para a inscrição do débito em dívida ativa do INSS, no todo ou em parte, caso não seja quitado ou parcelado no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da lei, sendo a multa prevista no inciso III do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, cobrada em grau máximo.

§ 2º O LDC será emitido por AFPS quando o sujeito passivo:

.....  
III - revogado.

§ 3º Revogado.

I - revogado;

II - revogado;

III - revogado;

IV - revogado;

V - revogado.”(NR)

“Seção II

Do Lançamento de Débitos Confessados de Valores não-Declarados em GFIP. Revogada”

“Art. 298. Revogado.

Parágrafo único. Revogado.”

“Seção III

Do Lançamento de Débito Confessado em GFIP (LDCG)”(NR)

“Art. 299. Não havendo correspondência entre os valores declarados em GFIP e os valores recolhidos em Guia da Previdência Social, será lançado o débito declarado e não-recolhido, mediante documento denominado Lançamento de Débito Confessado em GFIP (LDCG), Anexo XXXVII, ficando facultada a lavratura de LDC ou de NFLD.

§ 1º O LDCG será emitido automaticamente pelos sistemas informatizados do INSS, sendo facultada a prévia intimação do sujeito passivo.

§ 2º O LDCG será emitido pelo AFPS quando, no exercício de suas funções, constatar a existência de débito declarado em GFIP e não-recolhido, para o qual não tenha sido expedido a intimação pelo sistema informatizado.

§ 3º O LDCG poderá, a critério da administração tributária previdenciária, ser emitido a qualquer tempo no âmbito do INSS.

§ 4º A assinatura do representante legal ou do mandatário do sujeito passivo no LDCG é dispensada, uma vez que se trata de lançamento de valores confessados em GFIP.

§ 5º O sujeito passivo será cientificado do LDCG na forma prevista no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 6º A intimação de que trata o § 1º deste artigo objetiva comunicar ao sujeito passivo a existência de divergência entre os valores declarados e os recolhidos, dando-lhe prazo para regularização.

§ 7º A intimação de que trata o § 1º deste artigo, quando emitida, será encaminhada ao sujeito passivo por via postal, com ou sem Aviso de Recebimento, ou por meio eletrônico, devendo esse sujeito passivo manter seus dados atualizados no cadastro do INSS.

§ 8º As informações necessárias à regularização das divergências apuradas poderão ser obtidas nas Agências da Previdência Social ou nas Unidades Avançadas de Atendimento da circunscrição do sujeito passivo ou em outro local pré-estabelecido na intimação.

§ 9º O LDCG será emitido caso as divergências contidas na intimação de que trata o § 1º deste artigo não sejam regularizadas no prazo previsto.

§ 10 O LDCG será inscrito em dívida ativa do INSS, no todo ou em parte, caso não seja quitado ou parcelado no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da lei, sendo a multa prevista no inciso III do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, cobrada em grau máximo.”(NR)

“Art.301.....  
§ 2º Revogado.”(NR)

“Art. 304. O Auto de Infração, no procedimento realizado em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, deverá ser lavrado na pessoa do respectivo dirigente, precedido da emissão de MPF-Ex, em relação ao período em que exerceu a gestão.

.....”(NR)  
“Art.314.....

II - GFIP ou GRFP não entregue na rede bancária, a partir da competência janeiro de 1999;

.....”(NR)  
“Art.316.....

II - a partir de 1/10 (um dez avos) do valor máximo, para as infrações previstas no inciso II do art. 283 do RPS;

.....”(NR)  
“Art.326

.....  
§ 1º Todos os responsáveis solidários pelo pagamento do débito previdenciário deverão ser qualificadas como tal no respectivo relatório fiscal.

§ 2º Para comprovação da responsabilidade de que trata o § 1º deste artigo, o AFPS deverá, se possível exaustivamente, demonstrar, cumulativamente, no relatório fiscal que:

I - o sócio exerceu a gerência na época da ocorrência do fato gerador da obrigação previdenciária;

II - a obrigação previdenciária decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou com infração de lei, de contrato social ou de estatuto.”(NR)

“Art. 329. Compete à Diretoria de Arrecadação, de acordo com o seu plano de ação anual, nos termos do Decreto nº 3.969, de 2001, definir a composição de regiões fiscais e segmentar as ações em áreas de interesse.

Parágrafo único. A Diretoria de Arrecadação poderá instituir grupos de trabalho no âmbito das regiões fiscais ou das Gerências Executivas, para descentralização de suas funções, padronização e difusão de suas diretrizes e normas.”(NR)

Art. 8º A Instrução Normativa INSS/DC nº 071, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º.....  
IV.....

d) o ministro de confissão religiosa ou o membro de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

.....  
u) a pessoa física contratada para prestação de serviços em campanhas eleitorais por partido político ou por candidato a cargo eletivo, em razão do disposto no art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

v) o presidiário, em regime de confinamento, que exerce atividade remunerada com intermediação do presídio.

.....  
§4º.....

VIII - o incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

.....”(NR)  
“Art.5º.....

a) revogado;

II - a dona-de-casa;

III - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

IV - o estudante;

V - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

VI - aquele que deixou de ser segurado obrigatório do RGPS;

VII - o membro do conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 1990, quando não remunerado e desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VIII - o bolsista ou o estagiário que presta serviços à empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;

IX - o bolsista que se dedique em tempo integral à pesquisa ou a curso de especialização, de pós-graduação, de mestrado ou de doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de Previdência Social;

X - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

XI - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional.”(NR)

“Art.13.....  
§1º.....

I - contrato social, alteração contratual ou ata de assembléia, devidamente registrados no órgão competente;

II - requerimento de alteração de estabelecimento centralizador, especificamente em relação ao disposto no inciso III do caput deste artigo;

.....”(NR)  
“Art. 14 Revogado.”

“Art.15.....  
V - de ofício.

.....”(NR)  
“Art. 31. Ocorrendo matrícula indevida, deverá ser providenciada a sua exclusão, mediante requerimento do interessado justificando o motivo e com apresentação de documentação que comprove suas alegações, se for o caso.”(NR)

“Art. 33. O encerramento de atividade de pessoa jurídica e equiparados a empresa poderá ser requerido pela internet ou na APS ou UAA e será efetivado após os procedimentos relativos a confirmação dos dados cadastrais da regularidade de sua situação.

Parágrafo único. Revogado.”(NR)

“Subseção VIII  
Das Senhas Eletrônicas”(NR)

“Art. 38. A senha deverá ser requerida junto às Agências da Previdência Social (APS) ou às Unidades Avançadas de Atendimento (UAA) ou por meio eletrônico.” (NR)

“Art.39.....  
§ 1º A senha de que trata o caput abrangerá todos os estabelecimentos da empresa.

.....  
§ 3º Revogado.

a) revogado;

b)revogado; c) revogado.

§ 4º Revogado.”(NR)  
“Art.40.....

Parágrafo único. Revogado:

I - revogado;

II - revogado.”(NR)  
“Art. 42. Revogado.”

“Art. 43. O contribuinte individual e o segurado facultativo cadastrados na Previdência Social, receberão um comprovante constando o número identificador e informações sobre seus direitos e obrigações, bem como informações sobre o cadastramento de senha para auto atendimento.”(NR)

“Art.46.....  
VII - da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional são aquelas que incidem sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participe, desde que constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 17 de junho de 2002;

VIII - da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional são aquelas que incidem sobre a receita bruta decorrente de contrato de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos, desde que constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 2002;

.....”(NR)  
“Art.47.....

V.....  
c) a receita auferida em decorrência de realização de espetáculo desportivo, em território nacional, quando a empresa for associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que seja constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 2002;

d) a receita auferida em decorrência de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de patrocínio, de publicidade, de propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos, quando a empresa for associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que seja constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 2002;

e) em que receber pagamento a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos, quando for associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que seja constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 2002;

f) a receita auferida em decorrência de realização de espetáculo desportivo, em território nacional, quando a empresa for associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que seja constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 2002;

g) a receita auferida em decorrência de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de patrocínio, de publicidade, de propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos, quando for associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que seja constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 2002;

h) em que receber pagamento a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos, quando for associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que seja constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 2002;

.....”(NR)  
“Art.49.....

V.....  
g) da realização de espetáculo desportivo gerador de receita, quando for associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que seja constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 2002;

h) em que receber pagamento a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos, quando for associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que seja constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 2002;

i) a receita auferida em decorrência de realização de espetáculo desportivo, em território nacional, quando a empresa for associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que seja constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 2002;

.....”(NR)  
“Art.49.....

V.....  
g) da realização de espetáculo desportivo gerador de receita, quando for associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que seja constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 2002;

h) em que receber pagamento a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos, quando for associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que seja constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 2002;

i) a receita auferida em decorrência de realização de espetáculo desportivo, em território nacional, quando a empresa for associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que seja constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 2002;

.....”(NR)  
“Art.49.....

V.....  
g) da realização de espetáculo desportivo gerador de receita, quando for associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que seja constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 2002;

h) em que receber pagamento a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos, quando for associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que seja constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 2002;

i) a receita auferida em decorrência de realização de espetáculo desportivo, em território nacional, quando a empresa for associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que seja constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 2002;

.....”(NR)  
“Art.49.....

V.....  
g) da realização de espetáculo desportivo gerador de receita, quando for associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que seja constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 2002;

h) em que receber pagamento a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos, quando for associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que seja constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 2002;

i) a receita auferida em decorrência de realização de espetáculo desportivo, em território nacional, quando a empresa for associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que seja constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 2002;

.....”(NR)  
“Art.49.....

V.....  
g) da realização de espetáculo desportivo gerador de receita, quando for associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que seja constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 2002;

h) em que receber pagamento a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos, quando for associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que seja constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 2002;

i) a receita auferida em decorrência de realização de espetáculo desportivo, em território nacional, quando a empresa for associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que seja constituída regularmente como sociedade comercial ou que tenha sociedade comercial contratada para administrar suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 39, de 2002;